



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº 021/2024

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA
NAS ESCOLAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO
CALÇADO.**

Art. 1º. As escolas públicas municipais de educação básica deverão contar com serviços de vigilância patrimonial armada no horário de seu funcionamento regular, para garantia da segurança dos professores, servidores, alunos, pais e do patrimônio público escolar.

Art. 2º. O Poder Executivo deverá implantar o serviço de vigilância armada nas escolas no prazo máximo de seis (06) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São José do Calçado, 17 de junho de 2024

ROBERTO JOÃO M.C. VERYLOET

Presidente da CMSJC



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

"Cidade simpatia entre Montanhas e Flores"
"No dia a dia com o Calçadense"

DESPACHO

Ao jurídico para análise e emissão de parecer.

São José do Calçado/ES, 17 de junho de 2024.

Roberto João Mozelli Calhau Vervloet

Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 021/2024.

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n. 349/2023, passo a análise do Projeto de Lei n. 021/2024, que institui a obrigatoriedade do serviço de vigilância armada nas escolas públicas do município de São José do Calçado.

- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

O presente projeto não está dentro o rol do art. 53 da LOM, que elenca os projetos de iniciativa Prefeito.

Art. 53. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.